Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 20 - Cosit

Data 1 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

DESENHO TÉCNICO. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Em síntese, pergunta em que Anexo deve tributar os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03).

Fundamentos

3. O código CNAE mencionado pela consulente, de fato, não se encontra citado nos Anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que relacionam os códigos impeditivos e ambíguos para optantes pelo Simples Nacional. Isso significa que as atividades desse código CNAE não são vedadas desde antes da Lei Complementar nº 147, de 7

de agosto de 2014.[1] Trata-se de entendimento oficial do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), estampado na citada Resolução.

4. Se a atividade fosse vedada, teria sido por incidência do art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualmente revogado, que assim dispunha:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (efeitos: a partir de 01/07/2007)...*
>
> *XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)*
>
> *...*

5. Para interpretação, esse dispositivo pode ser cindido em duas partes: (i) a primeira, que fala sobre as atividades intelectuais (acima sublinhada), e (ii) a segunda, que começa com "bem como a que preste serviços de...", sobre outras atividades. Interessa-nos aqui a primeira parte, porque ela se repete no art. 18, § 5º-I, inciso XII, que enumera **algumas** atividades tributadas pelo Anexo VI:

> *Art. 18...*
>
> *§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2015)...*
>
> *XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2015)*

6. Dado o evidente paralelo entre os incisos acima transcritos, se o CGSN entende que a atividade em questão até 2014 não era vedada porque não se enquadrava no art. 17, inciso XI, tudo indica que a partir de 2015 ela **não se enquadra no art. 18, § 5º-I, inciso XII**. Mas isso não significa, necessariamente, que a partir dessa data ela não seja tributada pelo Anexo VI, porque o § 5º-I apresenta outros incisos com outras hipóteses – falaremos sobre isso mais adiante.

[1] Nesse sentido, Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 372, de 2 de outubro de 2012:
ATIVIDADE ECONÔMICA. DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA. OPÇÃO ADMITIDA.
Admite-se a opção da microempresa e da empresa de pequeno porte devotada à atividade de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia pelo sistema de pagamento de tributos denominado Simples Nacional.
Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 1º e 17; Resolução CGSN nº 94, de 2011, anexos I e II.

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014

7. No que diz respeito aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, afastar a vedação pelo art. 17, inciso XI, não é suficiente para definir a tributação da atividade em questão porque, em tese, ela poderia ser tributada pelo Anexo III[2] ou pelo Anexo IV.[3] Noutras palavras: essa atividade não era vedada porque não é *"intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não"* (o que acarretaria a aplicação do Anexo III, cf. art. 17, § 2º, c/c art. 18, § 5º-F)? Ou porque se enquadra em *"construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores"* (o que acarretaria a aplicação do Anexo IV, cf. art. 17, § 1º, c/c art. 18, § 5º-C, inciso I)?

8. Comecemos analisando se a atividade é *"intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não"* (cf. art. 17, inciso XI – e art. 18, § 5º-I, inciso XII). Nota-se, por essa redação legal, que a atividade intelectual é gênero, que pode ser de cinco espécies distintas, conforme sua natureza seja: técnica, científica, desportiva, artística ou cultural. Isso significa que, para se enquadrar na vedação até 2014, não basta a atividade ser, p.ex., técnica. Ela precisa ser também, e em grande medida, intelectual, o que pressupõe que ela tenha *"como elementos predominantes o conhecimento, a criação, a análise e o raciocínio"*.[4]

9. É verdade que o art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal (CF), bem como o art. 3º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, proíbem a distinção entre o trabalho técnico e o intelectual. No entanto, não é menos verdade que inexiste identidade absoluta entre esses dois tipos de atividade.[5] Até porque não se pode ignorar a divisão do trabalho na sociedade.[6] Por isso, já se pronunciou a doutrina trabalhista sobre esses dispositivos, no seguinte sentido (sem destaques no original):

---

[2] Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 75, de 12 de julho de 2013:
EMENTA: A receita de serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia é classificada no Anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que tal atividade não se caracterize como exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, por se tratar de hipótese de vedação à opção pelo Simples Nacional.
Dispositivos Legais: L.C. nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, § 5º -F; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 15, § 3º e 25, inciso III, alíneas b, c e d.

[3] Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 132, de 31 de outubro de 2012:
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. DESENHO TÉCNICO RELACIONADO À ARQUITETURA E ENGENHARIA. ATIVIDADE NÃO IMPEDITIVA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. 1. A partir de janeiro de 2012, a prestação dos serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia não constitui impedimento à opção pelo Simples Nacional. 2. Para fins de recolhimento dos tributos e fixação de base de cálculo no Simples Nacional, a empresa que presta os referidos serviços deve ser tributada na forma do Anexo IV mencionado no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. 3. A tributação no Anexo IV não inclui a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que deve ser recolhida fora desse regime unificado de arrecadação, como prevê o art. 18, § 5º-C, caput, e o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, VI, 17 e 18; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º, Anexos VI e VII; Resolução CGSN nº 6, de 2007, Anexo I.

[4] SANTIAGO, Silas. *Simples Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131 – com destaque no original.

[5] DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. *Igualdade de tratamento no trabalho*. São Paulo: Manole, 2004. p. 38-9.

[6] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211 e ss.

> *Trabalho manual é aquele em que se emprega predominantemente a força muscular. Não exige grandes conhecimentos técnicos ou científicos. Trabalho técnico é aquele que demanda um estudo metódico, uma preparação prévia para o desempenho da função. Pode ser manual, mas não de maneira destacada. Trabalho intelectual é aquele que se cumpre mediante o estudo, a pesquisa ou o* ***planejamento****.*[7]

10. No que diz respeito ao ambiente a que pertence a atividade em pauta, pode-se dizer que *"os trabalhadores intelectuais são aqueles cuja atividade pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, entre outros"*.[8] Observa-se, então, uma divisão do trabalho entre *"o engenheiro, responsável pelo* ***planejamento*** *e pelo fluxo do trabalho"*,[9] e o técnico especializado, dotado de perícia, habilidade, destreza e conhecimento da técnica.[10]

11. Que dizer, então, do desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia? A doutrina assim o descreve (sem destaque no original):

> *Uma "produção", "construção" ou "desenho para execução" é o desenho que fornece todas as informações necessárias para a fabricação ou construção completa de uma maquete ou de uma estrutura. A descrição técnica para a produção de uma máquina ou estrutura é dada por um conjunto de desenhos onde estão especificados todos os fatos de modo completo e explícito, de maneira que não sejam necessárias instruções adicionais.* [11]

12. A natureza técnica da atividade em pauta é indiscutível. A dúvida reside no cunho intelectual, i.e., se ela participa do *planejamento* ou da *execução* da obra. Esse ponto é tão controverso que o próprio CGSN já considerou o código CNAE 7119-7/03 impeditivo ao Simples Nacional, de 1º de julho de 2007 (cf. Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, em sua redação original) até 30 de novembro de 2010, quando ele foi retirado pelo Anexo I da Resolução CGSN nº 77, de 13 de setembro de 2010 (cf. art. 2º). Ou seja, durante esse período, o CGSN considerou-a uma atividade intelectual.

13. Se assim o fez, teve respaldo em boas razões. P.ex., a NBR 10647, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), define alguns termos técnicos empregados em desenho técnico (sem destaques no original), entre os quais, os seguintes:

> *2.2 Quanto ao grau de elaboração*
>
> *2.2.1 Esboço*
>
> *Representação gráfica aplicada habitualmente aos estágios iniciais de elaboração de um projeto, podendo, entretanto, servir ainda à representação de elementos existentes ou à execução de obras.*
>
> *2.2.2 Desenho preliminar*

[7] SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 44.
[8] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 275.
[9] BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial*. São Paulo: Cultrix, 1977. p. 147 – sem destaque no original.
[10] CASCUDO, Luís da Câmara. *Civilização e cultura*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1983. p. 488.
[11] FRENCH, Thomas E.; VIERCK, Charles J. *Desenho técnico e tecnologia gráfica*. 8ª ed., 10ª reimp. São Paulo: Globo, 2014. p. 816.

> *Representação gráfica empregada nos estágios intermediários da elaboração do projeto, sujeita ainda a alterações e que corresponde ao anteprojeto.*
>
> *2.2.3 Croqui*
>
> *Desenho não obrigatoriamente em escala, confeccionado normalmente à mão livre e contendo todas as informações necessárias à sua finalidade.*
>
> *2.2.4 Desenho definitivo*
>
> *Desenho integrante da solução final do projeto, contendo os elementos necessários à sua compreensão.*

14. Nota-se que, ainda que o desenho sirva à execução da obra (item 2.2.1), ele é aplicado nos estágios iniciais da *elaboração* do projeto (item 2.2.1) e empregado nos estágios intermediários da *elaboração* do projeto (item 2.2.2), bem como integra a solução final do projeto (item 2.2.4). Participando da elaboração e da solução final do projeto, e não apenas de sua execução, seria atividade intelectual. É, sem dúvida, uma interpretação possível.

15. No entanto, não menos respeitável é a interpretação que chega à conclusão oposta. E ela pode ter por base o Glossário do Anexo I da Resolução Confea nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que, ao dispor sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, apresenta os seguintes verbetes, entre outros (sem destaque no original):

> *Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, **com objetivo técnico**.*
>
> *...*
>
> *Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.*
>
> *...*
>
> *Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, **realizada através de princípios técnicos** e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.*

16. A partir dos verbetes acima, é possível defender que o fato de o desenho técnico ser atividade presente nos estágios iniciais e intermediários da *elaboração* do *projeto* (cf. itens 2.2.1 e ss. da NBR 10647) não significa, necessariamente, que ele pertença ao *planejamento* da obra. Porque, de acordo com o Confea, o planejamento formula um conjunto de decisões (objetivos e metas), enquanto o projeto é a representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra. É justamente essa representação gráfica a realizada pela atividade de desenho técnico, com a utilização de princípios técnicos e com objetivo técnico.

17. Desse modo, pode-se concluir que a execução do desenho técnico, conquanto pertença à atividade técnica de *elaboração do projeto* (representação gráfica), não pertence à atividade intelectual de *planejamento* da obra (tomada de decisões). Sendo assim, é razoável supor que a decisão do CGSN tenha sido no sentido de que, na atividade em pauta, a natureza

técnica prevalece sobre a intelectual. Razão pela qual não seria vedada pelo art. 17, inciso XI. Essa é uma hipótese a considerar.

18. No entanto, como já antecipamos, o fato de não ser vedado pelo art. 17, inciso XI, não é suficiente para definir a tributação do desenho técnico, porque o art. 18, § 5º-F, é norma de caráter expressamente subsidiário.

19. No caso, a dúvida é se essa atividade era permitida não por não ser de natureza intelectual, mas por ser permitida pelo art. 18, § 5º-C, inciso I – e, conseqüentemente, tributada pelo Anexo IV:

> *Art. 18...*
>
> *§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008)*
>
> *I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 01/01/2009)*
>
> ...

20. Há quem entenda que o desenho técnico era tributado pelo Anexo IV na qualidade de "execução de projetos". Com o devido respeito, esse argumento não merece prosperar porque a execução de projetos a que se refere esse inciso é de projetos de paisagismo. E afirmamos isso com base na própria redação do inciso. Se a execução de projetos não fosse só de paisagismo, em vez da conjunção "e", as duas atividades deveriam ser separadas por uma vírgula, uma vez que os "serviços de paisagismo" não são a última atividade enumerada no inciso. Por isso, o trecho entre vírgulas "execução de projetos e serviços de paisagismo" deve ser lido em bloco.

21. Não se alegue mero erro de pontuação do legislador, pois sua intenção no sentido exposto (da leitura em bloco) fica clara quando se vê que a última atividade não é adicionada por outra conjunção "e" (cuja repetição poderia alimentar a tese do erro), mas pela locução conjuntiva "bem como". Ou seja, o legislador estava ciente da conjunção "e" e consciente de sua função sintática, de ligar a "execução de projetos" aos "serviços de paisagismo" e isolá-los das outras atividades por meio de vírgulas e da locução "bem como".

22. Alguém pode perguntar: mas se fosse assim, não estaria faltando uma preposição "de", aqui: "execução de projetos e de serviços de paisagismo"? Não, necessariamente. O legislador pode ter concebido que os "serviços" não seriam espécie do gênero "execução". Assim, em vez de lermos "execução de projetos de paisagismo" + "execução de serviços de paisagismo", devemos ler: "execução de projetos de paisagismo" + "serviços de paisagismo".

23. Ainda que isso não fosse verdade, pode-se argumentar que o desenho técnico, por pertencer à fase de elaboração e solução final do *projeto* (cf. explicado nos itens 13 a 16,

acima), não pertence à *execução* da obra, que é assim definida pelo já citado Glossário do Anexo I da Resolução Confea nº 1.010, de 2005:

> *Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.*

24. Ora, se a execução é atividade que visa a materializar o que é previsto no projeto, pode-se dizer que a execução é fase posterior ao projeto. E se o desenho técnico faz parte da elaboração e solução final do projeto, é anterior à fase de sua execução, não pertencendo a ela.

25. Por todos esses motivos, devemos concluir que os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia não eram tributados pelo Anexo IV. Por esse motivo, **até 31 de dezembro de 2014, eram tributados pelo Anexo III**, cf. art. 17, § 2º, c/c art. 18, § 5º-F.

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

26. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, permanece o mesmo raciocínio que acabamos de elaborar sobre a inaplicabilidade do art. 18, § 5º-C, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, porque esse dispositivo não foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014. Ou seja, a atividade em questão **continuou não sendo tributada pelo Anexo IV**.

27. E conforme já explicamos nos itens 3 a 6, acima, que essa atividade também **não se enquadra no art. 18, § 5º-I, inciso XII**. Isso significa que ela permanece tributada pelo Anexo III, pelos motivos exaustivamente expostos nos capítulo anterior?

28. Não, necessariamente. Porque, como já dissemos, o art. 18, § 5º-F, é norma de caráter eminentemente subsidiário:

> *Art. 18...*
>
> *§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2015)*
>
> *...*

29. E, no que diz respeito ao caso vertente, a Lei Complementar nº 147, de 2014, acrescentou uma nova norma à Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

> *Art. 18...*
>
> *§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2015)...*

> *VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design,* ***desenho*** *e agronomia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2015)*
>
> ...

30. É como se, diante da controvérsia sobre a natureza da atividade de desenho técnico, o legislador complementar resolvesse definir: é intelectual, sim. Claro que sem efeitos retroativos, para fins de vedação. Como o Anexo I da Resolução CGSN nº 77, de 2010, e o Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, não relacionaram o respectivo código CNAE entre os impeditivos, deve ser respeitado o direito de optar a partir de 1º de dezembro de 2010 (cf. art. 2º da Resolução CGSN nº 77, de 2010). Contudo, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015 (cf. art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 147, de 2014), é forçoso concluir que as atividades em questão **devem ser tributadas pelo Anexo VI**, pois o art. 18, § 5º-I, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, trata de norma específica e inequívoca nesse sentido.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Laércio Alexandre Becker
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit